



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003948-44.2020.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é embargado SANDRA CRISTINA HOLANDA (CAUSA PRÓPRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003948-44.2020.8.26.0191/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

EMBARGADO: SANDRA CRISTINA HOLANDA

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

VOTO Nº 26.914

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 1952/1962 – processo principal) que, nos autos da ação de procedimento comum ajuizada em seu desfavor por **SANDRA CRISTINA HOLANDA**, negou provimento ao recurso de apelação.

Em suas razões (fls. 01/09), a parte embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios de: (i) omissão quanto à inexistência de condições da ação e à extinção da ação sem resolução do mérito; (ii) contradição na medida em que a sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, de modo em que não deveria persistir

condenação da parte embargante, ocorrência de *reformatio in pejus*. Nestes termos, requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito:

"(...)

Com efeito, diferentemente do alega a parte apelante, não houve imprópria extinção do presente processo sem resolução mérito. O dispositivo de primeiro grau procedeu, em verdade, à **extinção parcial do processo**, tão

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente, para reconhecer a perda do objeto relativa aos pedidos pela declaração de nulidade do PAD nº 11.579/2018.

Esta conclusão decorre do ato seguinte contido no dispositivo da r. sentença recorrida, o magistrado prossegue para reconhecer em parte a pretensão autoral, **com uma ressalva:**

Em razão da invalidação do PAD nº 11.579/2018 e da pena de demissão dele decorrente, **declaro o direito da parte autora à reintegração no cargo, bem como à percepção de valores remuneratórios retroativos à data da indevida cessação, com todos os respectivos reflexos, ressaltados outros afastamentos ou penas decorrentes de outros PADs que não são objetos desta ação e, portanto, não são atingidos por esta decisão.**

Destarte, pelo julgado de primeiro grau houve a concessão de parte dos pedidos enumerados na petição inicial, o que leva à conclusão de que **se extinguiu o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de nulidade do PAD nº 11.579/2018 e com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, quanto aos demais pedidos.**

(...)”

Logo, ainda que se considere que o dispositivo da r. sentença (fls. 1882/1895 – p.p.) suscite dúvidas quanto à natureza do provimento exarado, certo é que a posição proposta pela parte embargante não merece amparo.

Com efeito, não há de se admitir suposta extinção integral do processo por falta de interesse processual seguida, imediatamente, de disposição que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconheceu "o direito da parte autora à reintegração no cargo, bem como à percepção de valores remuneratórios retroativos à data da indevida cessação".

Em suma, extinguiu-se a ação sem resolução do mérito apenas quanto ao pedido de nulidade do PAD nº 11.579/2018, enquanto houve resolução do mérito relativamente aos demais pedidos, **conforme expressamente constou no julgado de origem**. Por isso, era mesmo o caso de desprovimento do recurso de apelação formulado pelo Município.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR